

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Paulo Campanha Santana; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-831-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Direito, Governança e Novas Tecnologias II teve seus trabalhos apresentados no dia 13 de outubro de 2023, com início às 14h, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES, que ocorreu nos dias 12, 13 e 14 de outubro, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

O Grupo de Trabalho teve 16 (dezesseis) apresentações que trataram dos seguintes temas:

A ÉTICA ALGORÍTMICA: O DESAFIO NO AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. De Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva, o artigo trata da análise do avanço do estabelecimento de padrões éticos para o desenvolvimento e o uso de sistemas de inteligência artificial no mundo, com destaque para o avanço da regulamentação brasileira acerca da temática.

O DESAFIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. De Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva, o artigo analisa o desenvolvimento de sistemas inteligentes no Poder Judiciário brasileiro e sua conformidade com o devido processo legal diante da inteligência artificial generativa e da discriminação algorítmica, considerando os desafios na efetivação dos direitos fundamentais.

A INFLUÊNCIA CRESCENTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL. De Morgan Stefan Grando, Julia Brezolin e Ipojuca Demétrius Vecchi, o artigo analisa as principais mudanças no mercado do trabalho promovidas pela inteligência artificial (IA), com ênfase no Brasil.

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE E MEIOS DE CONTROLE. De Felipe Pinheiro Prestes e Gustavo

Silveira Borges, o artigo trata da proliferação do discurso de ódio nas mídias sociais e a Inteligência Artificial (IA), inclusive a generativa, com análise dos impactos e dos possíveis meios de contenção dessas práticas.

A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. De William Andrade, Salete Oro Boff e Joel Marcos Reginato, o artigo discorre, sob a ótica do caso Dabus, a concessão de patentes de invenções para sistemas autônomos dotados de Inteligência Artificial, com base no sistema jurídico brasileiro.

QUAL A SOLUÇÃO PARA A CONCESSÃO, OU NÃO, DE PATENTES A INVENÇÕES CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL? De Joel Marcos Reginato, Salete Oro Boff e William Andrade, o artigo busca analisar como devem ser tratadas, juridicamente, as invenções provenientes de sistemas de Inteligência Artificial, considerando-se se é devida ou não a concessão de patentes a tais sistemas.

CHAT GPT E O ENSINO JURÍDICO PARA A PREVENÇÃO DE CONFLITOS. De Kátia Cristina Stamberk e Augusto Martinez Perez Filho, o artigo explora a relação entre o ensino jurídico no Brasil, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o uso do Chat GPT como uma ferramenta educacional.

PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA: O DUELO ENTRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. De Luziane De Figueiredo Simão Leal e Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, o artigo aborda o conflito entre proteção de dados e o habitat nas plataformas digitais surgido a partir da difusão e evolução das tecnologias de informação.

SOCIEDADE INFORMACIONAL E A LGPD: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PARTICULAR FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO PACIENTE. De Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino Da Silva, o artigo aborda a responsabilidade civil do médico na relação com o paciente, tendo em conta a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seu impacto sobre a proteção dos dados pessoais.

A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PAPEL DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NA COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROVIMENTO 134/2022 CNJ. De Carlos Renato Cunha e Ana Maria Scarduelli Gurgel, o artigo analisa o papel dos cartórios extrajudiciais na coleta e tratamento dos dados dos usuários.

CIBERESPAÇO E AS NOVAS TECNOLOGIAS: A EXCLUSÃO DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. De Julia Brezolin , Morgan Stefan Grando e Liton Lanes Pilau Sobrinho, o artigo analisa o desenvolvimento da cibernética e das novas tecnologias ao longo do tempo e os impactos causados pela difusão do computador e da internet na sociedade.

OBSTÁCULOS TECNOLÓGICOS: UM ESTUDO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONCRETIZAÇÃO EM TEMPOS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS. De Clarisse Yamauchi e José Carlos Francisco dos Santos, o artigo analisa os principais obstáculos, em especial os tecnológicos, que dificultaram a efetivação e concretização dos direitos humanos e fundamentais elencados no direito internacional e Constituição Federal de 1988.

O DIREITO DA PERSONALIDADE DIGITAL. De Kátia Cristina Stamberk, Andressa de Souza e Silva e Aline Ouriques Freire Fernandes, o artigo analisa como a LGPD contribui para a proteção dos direitos da personalidade nas mídias sociais.

O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA ECONOMIA BRASILEIRA: DESAFIOS LEGAIS E ÉTICOS. De Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino Da Silva, o artigo analisa os impactos da tecnologia na economia, destacando os desafios legais e éticos.

DATA CENTERS SOB O ENFOQUE DO DIREITO ECONÔMICO AMBIENTAL: NECESSIDADE DE REGULAÇÃO OU AUTORREGULAÇÃO COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE. De Carlos Renato Cunha e Ana Maria Scarduelli Gurgel, o artigo busca identificar a necessidade de regulação ou a possibilidade de autorregulação normativa deste segmento.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM REDE: UM ESTUDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEU PROCESSO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. De Clarisse Yamauchi e José Carlos Francisco dos Santos, o artigo apresenta os conceitos da administração pública material e dos princípios constitucionais que norteiam as compras públicas, as inovações de compras públicas e um contexto digital e de uso de internet.

Agradecemos aos colaboradores pelas pesquisas desta obra, desejando a todos uma proveitosa leitura!

Coordenadores:

Professor Dr. Paulo Campanha Santana – Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

Jonathan Barros Vita – Universidade de Marília

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

SOCIEDADE INFORMACIONAL E A LGPD: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PARTICULAR FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO PACIENTE

INFORMATION SOCIETY AND LGPD: THE CIVIL RESPONSIBILITY OF PRIVATE PHYSICIANS IN FRONT OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PROTECT PATIENT'S PERSONAL DATA

**Andressa Camoleze Alessi
Deise Marcelino Da Silva**

Resumo

Esta pesquisa aborda a responsabilidade civil do médico na relação com o paciente, tendo em conta a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seu impacto sobre a proteção dos dados pessoais. O objetivo é analisar como a LGPD influencia essa relação. A metodologia empregada é uma revisão bibliográfica, usando o método dedutivo com base em obras acadêmicas, artigos científicos e legislação. Assim, a LGPD se revela como uma ferramenta que assegura o respeito aos direitos fundamentais dos pacientes, bem como a responsabilidade do médico no tratamento adequado dos dados pessoais. É uma legislação que contribui para a construção de um ambiente mais seguro e confiável na prestação de serviços de saúde, promovendo uma relação médico-paciente mais ética, transparente e sustentável no contexto da proteção de dados pessoais. Conclui-se que a LGPD é um instrumento importante nessa relação, pois garante a proteção dos dados pessoais dos pacientes, proporcionando segurança aos mais vulneráveis. Isso incentiva os pacientes a compartilhar informações médicas com os profissionais de saúde, essencial para uma prática médica ética e confiável. O uso da LGPD promove a conformidade com normas legais e éticas, fortalecendo a relação de confiança entre médico e paciente, além de proteger a privacidade dos dados, um aspecto fundamental na sociedade informacional.

Palavras-chave: Lgpd, Direito médico, Responsabilidade, Violação da privacidade, Tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses the physician's civil liability in relation to the patient, taking into account the General Data Protection Law (LGPD) and its impact on the protection of personal data. The objective is to analyze how the LGPD influences this relationship. The methodology used is a bibliographic review, using the deductive method based on academic works, scientific articles and legislation. Thus, the LGPD reveals itself as a tool that ensures respect for the fundamental rights of patients, as well as the physician's responsibility in the proper treatment of personal data. It is legislation that contributes to building a safer and more reliable environment in the provision of health services, promoting a more ethical, transparent and sustainable doctor-patient relationship in the context of personal data protection. It is concluded that the LGPD is an important instrument in this relationship, as it

guarantees the protection of patients' personal data, providing security to the most vulnerable. This encourages patients to share medical information with healthcare professionals, which is essential for ethical and trustworthy medical practice. The use of LGPD promotes compliance with legal and ethical standards, strengthening the relationship of trust between doctor and patient, in addition to protecting data privacy, a fundamental aspect in the information society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Lgpd, Medical law, Responsibility, Violation of privacy, Technology

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um marco importante no contexto do direito médico, estabelecendo diretrizes para a proteção dos dados pessoais dos pacientes e impondo responsabilidades civis aos médicos particulares. Essa legislação busca garantir o direito fundamental de proteção dos dados pessoais, considerando a sensibilidade das informações de saúde e a necessidade de preservar a privacidade e a segurança dos pacientes.

No entanto, surgem questionamentos sobre a responsabilidade civil dos médicos particulares frente à LGPD. O problema desta pesquisa consiste na questão: Quais são as implicações da LGPD no contexto do direito médico, especificamente em relação à responsabilidade civil do médico particular frente ao direito fundamental de proteção dos dados pessoais dos pacientes?

Como hipótese, se vislumbra que, diante da LGPD, a diferença na responsabilidade do médico do Sistema Único de Saúde (SUS) e do médico particular em relação à proteção de dados pessoais está relacionada às obrigações legais e ao contexto em que atuam. Os médicos particulares devem seguir as leis gerais de proteção de dados, como a LGPD, e podem estar sujeitos a leis específicas de confidencialidade médica. Já os médicos do SUS devem seguir as políticas e regulamentações estabelecidas pelo sistema. Ambos têm a responsabilidade de proteger os dados dos pacientes e devem adotar medidas apropriadas para garantir a privacidade e a segurança das informações.

A não conformidade com a legislação pode acarretar responsabilidades civis, incluindo possíveis ações judiciais por danos morais, patrimoniais, à imagem e à reputação decorrentes de violações de dados.

O objetivo geral dessa pesquisa foi analisar as implicações da LGPD no contexto do direito médico, com foco na responsabilidade civil do médico particular frente à violação da proteção dos dados pessoais dos pacientes, a fim de identificar como essa lei afeta a prática médica e as possíveis medidas de prevenção e reparação de danos.

Os objetivos específicos foi estudar a LGPD e a constitucionalização da proteção de dados pessoais, descrever o direito fundamental de proteção dos dados pessoais no contexto do direito médico e abordar sobre a responsabilidade civil do médico na relação com o paciente frente à violação da privacidade.

Justifica-se a realização desta pesquisa, pois a LGPD representa uma mudança significativa no tratamento dos dados pessoais no contexto médico, e é interessante compreender suas implicações para os médicos. Além disso, a responsabilidade civil dos

médicos particulares frente à proteção de dados é um tema relevante e atual, que demanda uma análise.

A metodologia adotada para abordar o problema proposto consiste em uma revisão bibliográfica, utilizando o método dedutivo, e, nesse sentido, partirá da análise dos conceitos gerais para a análise do problema específico, objeto de estudo.

O trabalho foi estruturado em três seções principais que abordam diferentes aspectos da relação entre a LGPD e o direito médico. Na primeira seção, foi discutida a LGPD e a constitucionalização da proteção de dados pessoais, explorando como essa legislação se enquadra no contexto mais amplo dos direitos fundamentais.

Na segunda seção, foi abordado o direito fundamental de proteção dos dados pessoais no contexto específico do direito médico. Serão analisadas as implicações da LGPD para a prática médica, considerando a sensibilidade das informações de saúde e a necessidade de preservar a privacidade e a segurança dos pacientes.

Na terceira seção, foi examinada a responsabilidade civil do médico na relação com o paciente diante de violações da privacidade. Serão discutidas as possíveis consequências jurídicas e éticas decorrentes da não conformidade com a LGPD, incluindo ações judiciais por danos causados por violações de dados.

Cada seção foi detalhada em subseções, abordando os tópicos relevantes e, ao final do trabalho, será apresentada uma conclusão que sintetiza os principais pontos discutidos, oferecendo sugestões práticas para os médicos particulares em relação à proteção de dados pessoais.

1 LGPD E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL

A LGPD, também conhecida como Lei nº 13.709/2018, é uma legislação brasileira que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado (artigo 1º). Ela foi inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (em inglês, *General Data Protection Regulation* [GDPR]) da União Europeia e tem como objetivo principal proteger a privacidade e os direitos dos titulares dos dados.

Os direitos fundamentais não comportam a renúncia plena, mas sim autolimitações, mantendo a dignidade humana a todo momento e em qualquer circunstância. Numa situação em que os indivíduos renunciam expressamente ao seu direito à privacidade, como, em exemplos cotidianos, postar fotos em redes sociais, não viola os princípios de privacidade. Surgem problemas ao lidar com isenções padrão, onde nem sempre é

possível verificar o consentimento de um indivíduo. Nesse contexto, discussões e controvérsias sobre restrições ao conteúdo da mídia noticiosa, sobre intrusões na vida privada em prol do interesse público, não podem ser confundidas com o interesse público. O jurista explica que no conflito entre privacidade e liberdade de informação deve ser respeitada a aplicabilidade do jornalismo à configuração dos interesses legítimos do público, bem como: “deve ser aferido, ainda, em cada caso, se o interesse público sobreleva a dor íntima que o informe provocará (MENDES, 2015, p. 292).

Essa lei foi aprovada em agosto de 2018 e entrou em vigor em setembro de 2020, estabelecendo as regras e os princípios para o tratamento de dados pessoais no País.

Com relação ao direito à proteção dos dados pessoais, Bioni explica:

O direito à proteção dos dados pessoais deve ser alocado como uma nova espécie do rol aberto dos direitos da personalidade, dando elasticidade à cláusula geral da tutela da pessoa humana. Caso contrário, corre-se o risco de ele não se desprender das amarras conceituais e da dinâmica do direito à privacidade e, em última análise, inviabilizar uma normatização própria para regular o fluxo informacional, como fator promocional da pessoa humana. (BIONI, 2019, p. 21)

É importante reconhecer o direito à proteção dos dados pessoais como um direito fundamental da personalidade. Isso permitiria uma abordagem mais ampla e flexível na proteção da pessoa humana diante da coleta, do armazenamento e do uso de suas informações pessoais, evitando a confusão com o direito à privacidade. É fundamental que haja uma normatização adequada para regular e garantir o fluxo informacional, de modo a preservar a dignidade e respeito à pessoa humana. Embora a LGPD tenha sido editada em 2018, o direito protegido passou a ter status constitucionais formal em 2022. A emenda nº115 incluiu o artigo 5º-A na Constituição Federal, estabelecendo a proteção de dados pessoais como um direito fundamental dos cidadãos. Com essa inclusão, a proteção de dados passou a ter um respaldo constitucional, fortalecendo ainda mais a importância e o valor atribuído à privacidade e à segurança das informações pessoais no País.

Beppu e Paiva (2019) entendem que o legislador objetivou definir direitos e garantias para a pessoa natural, a fim de que essa possa ter o controle dos próprios dados pessoais, digitais ou não, que estão em posse de empresas para finalidades econômicas. Ou seja, a LGPD, para os autores, é uma resposta do Estado às novas tecnologias e o arsenal de vulnerabilidades que podem trazer aos cidadãos

A LGPD possui uma estrutura composta por 65 artigos, que abrangem diversos aspectos relacionados à proteção de dados pessoais, desde os conceitos e princípios fundamentais até as disposições finais e transitórias. Os artigos da LGPD tratam de temas como os direitos dos titulares, as bases legais para o tratamento de dados, as obrigações dos

controladores e operadores de dados, as sanções e penalidades em caso de descumprimento, entre outros aspectos relevantes para a proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais.

A LGPD foi desenvolvida como uma resposta ao grande volume de informações pessoais que são coletadas, armazenadas e compartilhadas digitalmente. A sua criação teve como principal motivação estabelecer uma base legal sólida para a proteção desses dados pessoais, incentivando as organizações a adotarem práticas mais responsáveis e transparentes no tratamento dessas informações sensíveis.

Diante de tais necessidades, verifica-se que a LGPD tem por objetivo, definir regras e deveres para o tratamento de dados pessoais. Para tanto, faz-se necessário definir alguns conceitos, expressos no artigo 5º da LGPD, que são importantes para a compreensão da lei (CUNTO; GALIMBERTI; LEONARDI, 2019).

A criação da LGPD no Brasil teve como contexto e motivação principal a necessidade de modernizar e adequar a legislação brasileira à realidade da era digital e ao avanço tecnológico, garantindo a proteção dos direitos dos cidadãos em relação aos seus dados pessoais.

Dados pessoais são informações relacionadas a uma pessoa física identificada ou identificável. Essas informações podem incluir nomes, endereços, números de identificação, dados de contato, dados de localização, informações biométricas, registros de atividades, entre outros. Em essência, são quaisquer informações que permitam a identificação direta ou indireta de uma pessoa (artigo 5º da LGPD).

É importante ressaltar que a definição de dados pessoais é ampla e abrangente, como nomes e números de identificação, mas também informações que, quando combinadas ou analisadas em conjunto, podem levar à identificação de uma pessoa. Portanto, a proteção desses dados é importante para garantir a privacidade e a segurança das informações dos indivíduos que não querem a divulgação.

A lei estabelece uma série de princípios e direitos para garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais, incluindo:

- Consentimento: O tratamento dos dados pessoais só é permitido com o consentimento expresso do titular dos dados, exceto em algumas situações específicas previstas em lei (artigo 7º da LGPD).
- Finalidade: Os dados pessoais devem ser coletados para propósitos específicos, legítimos e informados aos titulares, e não podem ser utilizados para finalidades diferentes das previamente informadas (artigo 6º da LGPD).

– Necessidade e adequação: A coleta e o tratamento dos dados pessoais devem ser limitados ao mínimo necessário para alcançar as finalidades pretendidas (artigo 7º da LGPD).

– Transparência: As organizações devem fornecer informações claras e acessíveis sobre como os dados pessoais serão tratados, incluindo os direitos dos titulares (artigo 6º, inciso III, §§ 2º e 3º, da LGPD).

– Segurança: As medidas técnicas e organizacionais adequadas devem ser adotadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, perdas ou qualquer forma de violação de segurança (artigo 6º, inciso VII, da LGPD).

– Direitos dos titulares: A LGPD confere aos titulares dos dados uma série de direitos, como o acesso aos seus dados, a correção de informações incorretas, a exclusão dos dados e a portabilidade para outros serviços (artigos 17 a 24 da LGPD).

A LGPD estabelece diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais por parte de organizações no Brasil, e suas principais disposições são:

– Abrangência: A LGPD se aplica a todas as organizações, sejam elas públicas ou privadas, que realizam o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas no Brasil, independentemente da sua finalidade ou do meio utilizado para o tratamento (artigo 1º da LGPD).

– Conceitos fundamentais: a) Dados pessoais: São informações relacionadas a uma pessoa física identificada ou identificável; b) Titular dos dados: É a pessoa física a quem os dados pessoais se referem; c) Tratamento de dados: Toda operação realizada com dados pessoais, como coleta, armazenamento, uso, compartilhamento, entre outros; d) Controlador: Pessoa física ou jurídica que toma as decisões sobre o tratamento de dados pessoais; e) Operador: Pessoa física ou jurídica que realiza o tratamento de dados em nome do controlador (artigo 5º da LGPD).

– Princípios: a) Finalidade: O tratamento de dados deve ter uma finalidade específica, clara e informada ao titular; b) Adequação: O tratamento de dados deve ser adequado ao propósito informado ao titular; c) Necessidade: A coleta de dados deve se limitar ao mínimo necessário para a finalidade pretendida; d). Livre acesso: O titular dos dados deve ter acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados; e). Qualidade dos dados: Os dados devem ser precisos, atualizados e, se necessário, corrigidos; f) Transparência: As informações sobre o tratamento de dados devem ser claras e acessíveis ao titular (artigo 6º da LGPD).

– Consentimento: a) O tratamento de dados pessoais requer o consentimento do titular, exceto em casos de outras bases legais previstas na lei; b) O consentimento deve ser livre, informado e inequívoco, sendo necessário que o titular tenha dado uma manifestação expressa de sua concordância (artigo 7º da LGPD).

– Direitos dos titulares: a) Acesso: O titular tem o direito de obter informações sobre quais dados estão sendo tratados e como estão sendo utilizados; b) Retificação: O titular tem o direito de solicitar a correção de dados imprecisos ou desatualizados; c) Exclusão: O titular pode solicitar a exclusão de seus dados pessoais, observadas algumas exceções; d) Portabilidade: O titular pode solicitar a transferência dos seus dados pessoais para outra organização; e). Oposição: O titular tem o direito de se opor ao tratamento de seus dados em determinadas situações (artigo 18 da LGPD).

– Segurança e responsabilidade: a) As organizações devem adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos e outros incidentes de segurança; b) As organizações devem ter um encarregado de proteção de dados (DPO) responsável por garantir o cumprimento da LGPD e atuar como ponto de contato entre a organização e os titulares dos dados (artigo 46 da LGPD).

A LGPD estabelece um conjunto de regras e princípios que visam proteger a privacidade e os direitos dos titulares de dados pessoais, sejam eles indivíduos físicos ou jurídicos. Ela se aplica a todas as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas por pessoas físicas, empresas, organizações governamentais e outras entidades que operam no território brasileiro.

Os principais objetivos são proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade dos indivíduos, garantindo o controle sobre seus dados pessoais; estabelecer regras claras para o tratamento de dados pessoais, de forma a garantir a transparência e a segurança no processo; e fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico, estabelecendo um ambiente de confiança para a realização de atividades de tratamento de dados (BRASIL, 2018).

Define os papéis e as responsabilidades dos agentes envolvidos no tratamento de dados, como o controlador (responsável por decidir como e por que os dados são tratados), o operador (responsável por realizar o tratamento em nome do controlador) e o encarregado de proteção de dados (responsável por assegurar a conformidade com a lei e servir como ponto de contato entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD).

A não conformidade com a LGPD pode resultar em sanções e penalidades, que variam desde advertências (artigo 52, inciso I, da LGPD) até multas, que podem alcançar até 2% do faturamento da organização, limitadas a um total de 50 milhões de reais por infração (artigo 52, inciso II, da LGPD).

A LGPD representa um marco importante para a proteção de dados pessoais no Brasil, estabelecendo direitos e deveres claros para garantir a privacidade e a segurança das informações dos indivíduos. Ela visa promover uma cultura de proteção de dados e estabelecer um ambiente confiável para o tratamento dessas informações no contexto de um mundo cada vez mais digital e conectado.

Ao ser considerada uma lei complementar à Constituição, a LGPD contribui para a consolidação dos direitos fundamentais no âmbito digital. Ela reconhece a importância de resguardar a privacidade e a intimidade das pessoas em um contexto cada vez mais permeado pela coleta, pelo armazenamento e pelo uso de dados pessoais.

A constitucionalização da proteção de dados pessoais também se relaciona com o avanço das tecnologias e o crescimento exponencial da coleta e do compartilhamento de informações.

No contexto da constitucionalização da proteção de dados pessoais, a LGPD se alinha aos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que assegura direitos e garantias individuais. A proteção da privacidade e o controle sobre as informações pessoais são considerados direitos fundamentais dos cidadãos, sendo essenciais para a preservação da dignidade humana e da autonomia individual.

Conjunto de direitos estabelecidos por determinada comunidade política organizada, com o objetivo de satisfazer ideais ligados à dignidade da pessoa humana sobretudo a liberdade, a igualdade e a fraternidade. (BERNARDES; FERREIRA; VIANNA, 2020, p. 669)

Considerando o avanço tecnológico e a crescente utilização da Internet, é relevante destacar que o legislador brasileiro tem buscado oferecer maior proteção às informações pessoais das pessoas. Oliveira diz:

Entretanto, a Constituição Federal é de 1988, e pelo avanço da tecnologia e o uso da Internet, o crescimento do fluxo de dados pessoais foi intensificado, de modo que o legislador brasileiro está gradativamente trabalhando para fornecer maior proteção às informações das pessoas. (OLIVEIRA, 2020, p. 48)

De acordo com Crespo e Ribeiro Filho, torna-se evidente a importância de preservar a esfera íntima e a privacidade, bem como assegurar a confidencialidade dos dados.

Analisa-se que nesses incisos é tratado a inviolabilidade da intimidade, vida privada e resguarda a confidencialidade dos dados. Em suma, esses incisos envolvem a proteção de informações pessoais, pois verifica que além da segurança, o objetivo é proteger a privacidade pessoal, opondo-se veemente que estranhos interfiram no pessoal de outra pessoa. (CRESPO; RIBEIRO FILHO, 2019, p. 421)

É importante o consentimento do titular dos dados, assegurando que a coleta, o armazenamento e o uso das informações pessoais ocorram de maneira clara, informada e voluntária (artigo 8º da LGPD). A legislação também prevê a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, que devem adotar medidas de segurança e estar em conformidade com a lei (artigo 42 da LGPD).

De acordo com Gomes e Freitas (2010), é factível deduzir os direitos fundamentais autônomos a partir do princípio da dignidade humana, uma vez que essas aspirações constitucionais exigem, no mínimo, os mesmos requisitos e realizações inerentes à dignidade da pessoa humana.

A LGPD é uma legislação que representa um importante marco na constitucionalização da proteção de dados pessoais no Brasil. Ao estabelecer diretrizes e princípios para o tratamento adequado dessas informações, a LGPD alinha-se aos fundamentos e princípios constitucionais relacionados aos direitos individuais e à privacidade (artigo 5º da Constituição Federal).

Nesse sentido, a LGPD busca harmonizar a legislação nacional com normas internacionais de proteção de dados, como o GDPR da União Europeia. Ela estabelece alguns princípios, como a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência, a segurança e a não discriminação no tratamento de dados pessoais.

A LGPD reconhece a importância do consentimento do titular dos dados, assegurando a coleta, o armazenamento e o uso das informações pessoais. A legislação também prevê a responsabilidade dos agentes de tratamento de dados, que devem adotar medidas de segurança e estar em conformidade com a lei (artigo 7º da LGPD).

Contém algumas disposições relacionadas à parte processual, como as sanções e penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da lei. Essas disposições processuais estabelecem as consequências legais para as organizações que não cumprirem as obrigações previstas na LGPD, incluindo advertências, multas e outras medidas punitivas.

A constitucionalização da proteção de dados pessoais por meio da LGPD reforça a ideia de que a privacidade e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais, mesmo em um contexto digital. Ela busca equilibrar o avanço tecnológico com a proteção dos direitos

individuais, garantindo que as informações pessoais sejam tratadas de forma segura e respeitando os princípios constitucionais.

2 DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS PACIENTES NO CONTEXTO DO DIREITO MÉDICO

No contexto do direito médico, uma das principais preocupações é garantir o direito fundamental de proteção dos dados pessoais dos pacientes. Isso se deve à sensibilidade e natureza íntima das informações de saúde dos indivíduos, que devem ser tratadas com confidencialidade e respeito à privacidade.

A preocupação reside em assegurar que os dados médicos dos pacientes sejam coletados, armazenados, processados e compartilhados de acordo com as normas legais e éticas estabelecidas, com o objetivo de preservar a privacidade do paciente e prevenir o uso indevido ou abusivo das informações pessoais de saúde.

Castro ressalta que a categoria de dados sensíveis engloba os dados de saúde, incluindo diagnósticos, resultados de exames e imagens, os quais são objeto de análise nesta pesquisa. Veja:

Assim, dentro da categoria de dados sensíveis estão incluídos os dados de saúde, os quais são objeto do presente estudo, sendo esses, não apenas os que resultem de diagnóstico médico, mas todos aqueles relacionados ao paciente, desde os resultados de análises clínicas até imagens de exames radiológicos, incluindo imagens em vídeo ou fotografias que sirvam para um diagnóstico. (CASTRO, 2005, p. 91)

A proteção dos dados pessoais dos pacientes no contexto do direito médico envolve a aplicação de leis e regulamentações específicas, como o consentimento informado, o sigilo profissional, a segurança da informação e a conformidade com as normas de proteção de dados, visando garantir a confidencialidade e a segurança das informações de saúde dos pacientes.

O direito médico é uma área do direito que abrange as questões legais relacionadas à prática da medicina, aos profissionais de saúde e aos direitos dos pacientes. Envolve a análise e a regulação de diversas questões específicas, como responsabilidade médica, ética médica, direitos dos pacientes, regulação da profissão médica, consentimento informado, prontuários médicos, pesquisa clínica, entre outras.

E tem como objetivo principal proteger os direitos e interesses tanto dos profissionais de saúde quanto dos pacientes. Busca garantir a qualidade e a segurança dos serviços de saúde, estabelecendo normas e princípios éticos para a prática médica. Além disso, visa assegurar o

respeito aos direitos dos pacientes, como o direito à informação, à privacidade, à autonomia e ao acesso a um atendimento médico adequado.

O direito médico é uma disciplina em constante evolução, adaptando-se às mudanças tecnológicas, às novas descobertas científicas e às necessidades da sociedade. É fundamental para garantir uma prática médica responsável, ética e em conformidade com a legislação vigente.

A relação médico-paciente é um vínculo estabelecido entre um médico e o seu paciente, em que o médico assume a responsabilidade de fornecer cuidados de saúde adequados ao paciente. Essa relação é baseada na confiança, na confidencialidade e na comunicação efetiva entre ambas as partes.

A LGPD define a categoria de dados pessoais sensíveis como informações que revelam aspectos da intimidade ou que são consideradas mais sensíveis, tais como origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas, filiação a sindicatos ou organizações, dados genéticos, dados biométricos, dados de saúde ou vida sexual.

De acordo com Sarlet e Keinert, é possível observar exemplos concretos em que a sensibilidade dos dados de saúde pode resultar em discriminação, como o caso da Aids, das doenças genéticas, das doenças mentais, bem como informações relacionadas a idosos, crianças e adolescentes.

A sensibilidade dos dados de saúde é explicada em razão da viabilidade da exposição desses dados gerar uma discriminação do paciente, principalmente no tocante à discriminação em relação a doenças que ainda são estigmatizadas, como o caso da Aids, das patologias vinculadas à genética humana, doenças mentais, bem como dados relacionados aos idosos, crianças e adolescentes. Por conseguinte, o direito à proteção de dados em matéria de saúde faz-se primordial, tendo por base o caráter sensível dessas informações. (SARLET; KEINERT, 2015, p. 127)

No contexto médico, os dados pessoais sensíveis de um paciente incluiriam informações sobre a sua saúde, como diagnósticos médicos, histórico de tratamentos, prescrições médicas, resultados de exames clínicos, alergias, doenças crônicas, entre outros. Esses dados são considerados sensíveis porque estão intimamente ligados à privacidade e à intimidade do indivíduo.

Por outro lado, os dados pessoais não sensíveis do paciente seriam informações que não se enquadram na categoria de dados sensíveis e que são necessárias para o fornecimento de cuidados médicos adequados. Isso pode incluir alguns dados, como nome, idade, endereço, número de telefone, histórico familiar não relacionado a doenças hereditárias, entre outros.

O consentimento do paciente também é uma parte essencial no processamento desses dados, sendo necessário para o tratamento, exceto em situações em que haja uma base legal específica para o seu uso.

A relação médico-paciente possui várias características que a tornam única e especial. Algumas das principais características dessa relação são:

– Assimetria de conhecimento: A relação médico-paciente é marcada por uma assimetria de conhecimento, em que o médico possui *expertise* e conhecimento técnico na área da saúde, enquanto o paciente busca auxílio e orientação para compreender a sua condição médica. Essa assimetria requer que o médico se comunique de maneira clara e compreensível, fornecendo informações adequadas ao paciente.

– Confiança e sigilo: A relação médico-paciente é baseada na confiança mútua. O paciente precisa confiar que o médico tomará decisões em seu melhor interesse e respeitará sua privacidade. Por sua vez, o médico deve respeitar o sigilo profissional e manter a confidencialidade das informações médicas do paciente.

– Autonomia do paciente: A relação médico-paciente reconhece a autonomia do paciente. Isso significa que o paciente tem o direito de participar ativamente das decisões relacionadas à sua saúde, incluindo o consentimento informado para procedimentos médicos e o direito de buscar uma segunda opinião.

– Responsabilidade e cuidado: O médico assume a responsabilidade de cuidar do paciente e fornecer tratamento adequado e ético. Isso envolve diagnóstico preciso, prescrição de medicamentos adequados, realização de procedimentos necessários e acompanhamento contínuo.

– Comunicação efetiva: A comunicação efetiva é essencial na relação médico-paciente. O médico deve ser capaz de se comunicar de maneira clara e empática, explicando os diagnósticos, os prognósticos e as opções de tratamento, permitindo que o paciente entenda completamente a sua condição médica e tome decisões informadas.

– Respeito mútuo: A relação médico-paciente é baseada no respeito mútuo. Isso significa que o médico deve respeitar os valores, as crenças e as preferências do paciente, levando em consideração a sua perspectiva individual no processo de tomada de decisão médica.

Os dados sensíveis de saúde englobam informações que dizem respeito à saúde física e mental de uma pessoa, abrangendo tanto o passado quanto o presente e até mesmo previsões para o futuro. Isso inclui as informações fornecidas durante o processo inicial de prestação de

serviços de saúde, bem como aquelas compartilhadas durante a continuidade desse atendimento. Conforme mencionado por Araújo:

De modo mais detalhado, os referidos dados são aqueles que revelam informações sobre a saúde física e psíquica, no passado, presente ou futuro de uma determinada pessoa, incluindo as informações prestadas durante o fornecimento de dados iniciais para a prestação de serviços de saúde, ou durante essa prestação. (ARAÚJO, 2016, p. 7)

Essas características da relação médico-paciente são fundamentais para estabelecer uma parceria eficaz e confiável, que promova a saúde e o bem-estar do paciente.

O direito fundamental de proteção de dados pessoais se aplica em diversos contextos, incluindo o direito médico.

No âmbito do direito médico, a aplicação do direito fundamental de proteção de dados pessoais implica que os profissionais de saúde e as instituições médicas devem cumprir as normas e os regulamentos de proteção de dados, como a LGPD, a fim de garantir que as informações dos pacientes sejam tratadas de forma adequada.

Os médicos devem solicitar o consentimento do paciente para coletar, armazenar, usar e compartilhar seus dados pessoais. Eles também devem adotar medidas de segurança e implementar políticas e procedimentos para proteger as informações médicas contra acesso não autorizado, perda, roubo ou qualquer forma de uso indevido.

Além disso, os pacientes têm o direito de acessar suas informações médicas, corrigir dados imprecisos, solicitar a exclusão de informações desnecessárias ou obsoletas, bem como a portabilidade de seus dados para outra instituição de saúde, conforme previsto na legislação de proteção de dados.

Conforme salientado por Sarlet, ao evitar o vazamento total ou parcial de informações sobre a saúde das pessoas, busca-se neutralizar seu potencial discriminatório.

Proteger juridicamente a privacidade significa garanti-la como direito fundamental baseado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Evitar o vazamento total ou parcial de informações sobre a saúde das pessoas é neutralizar seu potencial discriminatório. (SARLET; KEINERT 2015, p. 113)

O direito fundamental de proteção dos dados pessoais no contexto do direito médico é de importância, pois envolve informações sensíveis e privadas relacionadas à saúde das pessoas. O direito fundamental de proteção dos dados pessoais está intrinsecamente ligado à dignidade humana, à autonomia individual e ao respeito à privacidade.

No exercício da medicina, os profissionais de saúde têm acesso a uma variedade de dados pessoais dos pacientes, como histórico médico, resultados de exames, diagnósticos e tratamentos. Essas informações são de natureza confidencial e requerem uma proteção adequada para garantir a confiança e o sigilo necessários na relação médico-paciente.

A LGPD estabelece diretrizes específicas para o tratamento desses dados no contexto médico, visando garantir a privacidade e a segurança das informações dos pacientes. Os médicos devem adotar medidas técnicas e organizacionais para proteger esses dados contra acessos não autorizados, vazamentos ou qualquer forma de uso indevido.

Além disso, a LGPD também reforça a importância do consentimento informado dos pacientes para o tratamento de seus dados pessoais (artigo 9º da LGPD). Os médicos devem fornecer informações claras e compreensíveis sobre a finalidade, a forma e as consequências do tratamento desses dados, permitindo que os pacientes exerçam sua autonomia e tomem decisões informadas sobre o uso de suas informações pessoais.

A proteção dos dados pessoais no direito médico é essencial não apenas para resguardar a privacidade dos pacientes, mas também para garantir a qualidade do atendimento médico. Ao proteger as informações pessoais, evita-se o uso indevido desses dados, como o compartilhamento não autorizado ou a exposição a riscos de segurança.

O direito fundamental de proteção dos dados pessoais no contexto do direito médico é um elemento para garantir a confiança e a segurança nas relações entre médicos e pacientes.

A proteção dos dados pessoais no contexto do direito médico vai além do cumprimento das obrigações legais. Ela também se relaciona com a ética profissional e a responsabilidade dos médicos em preservar a confidencialidade das informações dos pacientes.

A responsabilidade civil dos médicos também está diretamente relacionada à proteção dos dados pessoais dos pacientes. Em caso de violação da privacidade ou de uso indevido das informações pessoais, os médicos podem ser responsabilizados civilmente por danos causados aos pacientes. Portanto, é oportuno que os médicos estejam cientes das suas obrigações legais e éticas em relação à proteção de dados e adotem medidas preventivas para evitar incidentes de segurança ou violações de privacidade.

A conscientização e o treinamento dos profissionais de saúde sobre as normas de proteção de dados e a importância da privacidade são aspectos essenciais para garantir a conformidade com a LGPD e a proteção dos direitos dos pacientes. Além disso, as instituições de saúde devem fornecer recursos (políticas e diretrizes, programas de treinamento, materiais educativos, canais de comunicação e suporte, validação e monitoramento contínuos) e orientações adequadas para auxiliar os médicos no cumprimento dessas obrigações.

Em relação à evolução das tecnologias, Mooney e Pejaver dizem que

A evolução rápida das tecnologias de informação e comunicação, especialmente o uso intensivo da Internet, ilimitado no tempo e no espaço, levou ao crescimento do volume e da variedade de dados que podem ser combinados, aumentando o risco de pré-identificação mesmo após a anonimização ou desidentificação de bases isoladas. (MOONEY; PEJAVER, 2018, p. 112)

O direito fundamental de proteção dos dados pessoais no contexto do direito médico é adequado para preservar a privacidade e a segurança dos pacientes. Os médicos têm a responsabilidade legal e ética de garantir a confidencialidade das informações pessoais, adotando medidas de proteção adequadas (Acesso restrito: criptografia e segurança de dados, treinamento em proteção de dados, consentimento informado; Políticas internas: monitoramento e auditoria), respeitando os direitos dos pacientes. Ao fazer isso, contribuem para fortalecer a confiança na relação médico-paciente e para promover um ambiente seguro e ético na prática médica.

Além disso, a proteção dos dados pessoais no contexto do direito médico também tem implicações mais amplas na sociedade. Ao garantir a confidencialidade e a segurança das informações dos pacientes, promove-se a integridade e a confiança no sistema de saúde como um todo.

A proteção dos dados pessoais no direito médico também está alinhada com os avanços tecnológicos e as transformações digitais na área da saúde. Com o uso crescente de registros eletrônicos de saúde e o compartilhamento de informações entre diferentes profissionais e instituições, é fundamental estabelecer políticas e diretrizes claras para proteger os dados dos pacientes.

A conscientização sobre a importância da proteção de dados pessoais no direito médico também é importante para os próprios pacientes. Ao saber que as suas informações estão sendo tratadas com o devido cuidado e respeito, os pacientes se sentem mais seguros e confiantes em compartilhar informações relevantes sobre sua saúde, o que pode resultar em um diagnóstico mais preciso e um tratamento mais eficaz.

A proteção dos dados pessoais no contexto do direito médico serve para garantir a confidencialidade, a segurança e a privacidade das informações dos pacientes. É uma responsabilidade compartilhada entre médicos, instituições de saúde e pacientes, e requer o cumprimento de normas legais, éticas e técnicas, ao proteger adequadamente os dados pessoais e contribuir para a construção de um sistema de saúde mais seguro, ético e confiável para todos.

No próximo capítulo, veremos de forma mais aprofundada a responsabilidade civil do médico particular na relação com o paciente frente à violação dos dados pessoais, considerando as distinções em relação ao médico do Sistema Único de Saúde (SUS) e as obrigações legais que ambos enfrentam.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PARTICULAR NA RELAÇÃO COM O PACIENTE FRENTE À VIOLAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

A diferença na responsabilidade do médico do SUS e do médico particular em relação à proteção de dados pessoais geralmente está relacionada às obrigações legais e ao contexto em que atuam. Embora ambos os profissionais tenham a responsabilidade de proteger os dados pessoais dos pacientes, existem algumas distinções importantes a serem consideradas.

Os médicos particulares geralmente estão sujeitos às leis e regulamentações gerais de proteção de dados do país em que atuam, como a LGPD no Brasil. Eles também podem estar sujeitos a leis específicas relacionadas à confidencialidade médica e responsabilidade civil. Já os médicos do SUS devem seguir as políticas e regulamentações estabelecidas pelo próprio sistema, que podem ter diretrizes específicas relacionadas à proteção de dados pessoais.

No que tange a médicos que atuam em instituições públicas ligadas ao SUS, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, da CF). Os médicos possuiriam responsabilidade perante o ente público, em ação de regresso e eventual penalidade administrativa, após processo administrativo disciplinar.

Sobre imprecisões, Maldonado e Blum dizem que

Qualquer imprecisão, seja um dado pessoal equivocado, seja desatualizado, pode ser catastrófico ao titular, como ocasionar um erro de tratamento médico, recusa de crédito, vedação de participação em concursos públicos, eliminação em processo seletivo, ou, até mesmo, uma prisão injusta. (MALDONADO; BLUM, 2019, p. 149)

Os médicos particulares geralmente trabalham em consultórios privados ou clínicas independentes, onde possuem mais autonomia e controle sobre as medidas de segurança e proteção de dados adotadas. Já os médicos do SUS trabalham em instituições públicas de saúde, onde a estrutura e o financiamento podem ser limitados, o que pode impactar a implementação de medidas avançadas de segurança de dados.

Os médicos do SUS tendem a lidar com um número maior de pacientes em comparação com os médicos particulares devido ao caráter público do sistema. Isso pode exigir uma atenção

especial na gestão e proteção dos dados pessoais de muitas pessoas, bem como a garantia do acesso adequado aos registros médicos.

. Os médicos do SUS devem estar cientes dessas diretrizes e seguir os procedimentos estabelecidos para garantir a proteção adequada dos dados pessoais dos pacientes.

A seguir, jurisprudência acerca de violação da LGPD por um médico:

APELAÇÕES CÍVEIS. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. DIVULGAÇÃO DE PRONTUÁRIO MÉDICO. HIV. Dados médicos do autor disponibilizados ao público no site da prefeitura mediante a simples inserção de seu CPF e sua data de nascimento, informações essas de fácil acesso. Ausência de senha de acesso que torna a informação, na prática, pública. O vazamento do prontuário médico do requerente (fls. 31/35), ao indicar ser ele portador do vírus do HIV, gerou situação embaraçosa e degradante no ambiente de trabalho. A responsabilidade civil objetiva exige apenas a ocorrência do dano, a existência de nexo causal entre a conduta e este dano e a ausência de culpa excludente da vítima (art. 37, § 6º CF). O sigilo dos dados pessoais ganha contornos cada vez mais sensíveis, sendo matéria cada dia mais regulada na seara legislativa. Eventuais vazamentos de dados particulares são evidentes fatos geradores de danos, seja de ordem moral ou material, e o legislador tende a protegê-los, especialmente quando digam respeito aos direitos de personalidade. Art. 5º, X, Constituição Federal, art. 42 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e art. 4º da Lei 13.787/2018. Danos morais configurados. *Quantum* indenizatório majorado. Danos materiais não configurados. Ausência de prova de nexo de causalidade entre a exposição dos dados médicos e a efetiva demissão do autor. Honorários advocatícios readequados. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso do réu desprovido. (TJSP, AC 10168440320208260068/SP, 1016844-03.2020.8.26.0068, 5ª Câmara de Direito Público, Relatora Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 05.07.2021, Data de Publicação: 07.07.2021)

A relação médico-paciente é pautada por uma série de responsabilidades e deveres éticos, entre eles o respeito à privacidade do paciente. A violação da privacidade do paciente por parte do médico pode acarretar uma série de consequências, inclusive a responsabilização civil do médico.

A violação da privacidade do paciente pode ocorrer de diversas formas, como a divulgação de informações pessoais do paciente sem a sua autorização, a exposição desnecessária do paciente em espaços públicos, o acesso indevido ao prontuário médico, entre outras situações.

Em casos de violação da privacidade do paciente, o médico pode ser responsabilizado civilmente, sendo obrigado a reparar os danos causados ao paciente. Essa responsabilização se dá com base na teoria da responsabilidade civil subjetiva, que exige a comprovação da culpa ou do dolo do médico na violação da privacidade do paciente.

A responsabilidade civil vai além da função apenas restaurativa, pois se presta também a uma função preventiva, cumprindo um papel civilizatório. Por isso, o princípio da prestação

de contas assume relevante papel para este trabalho, conforme se verificará em tópico específico (ROSENVALD, 2017).

A ANPD é a entidade responsável por fiscalizar e regulamentar a proteção de dados pessoais no Brasil, conforme estabelecido pela LGPD. No contexto da responsabilidade civil do médico particular na relação com o paciente frente à violação dos dados pessoais, a atuação da ANPD envolve diversos aspectos.

A ANPD tem o papel de orientar e monitorar o cumprimento da LGPD, que estabelece diretrizes e obrigações para o tratamento de dados pessoais, incluindo os dados de saúde dos pacientes. Caso ocorra uma violação de dados pessoais por parte de um médico particular, a ANPD pode ser acionada para verificar a conformidade do profissional com as normas de proteção de dados e aplicar as medidas cabíveis.

A responsabilidade civil do médico particular na violação dos dados pessoais do paciente pode ocorrer quando há negligência, falha ou violação de deveres de segurança e sigilo no tratamento dos dados. Nesse sentido, a ANPD pode atuar na investigação do caso, avaliando se houve descumprimento da LGPD por parte do médico e, se for o caso, aplicando sanções administrativas.

Sobre a responsabilidade civil, Gonçalves explica:

Relativo ao ramo do direito obrigacional, a responsabilidade civil é um instituto que decorre do reconhecimento dos direitos pessoais, ou seja, são normas que visam manter o bom convívio em sociedade, garantindo que, uma vez prejudicado determinado direito, haverá a reparação do dano que infringido. A violação, portanto, é ato ilícito que gera a obrigação de reparar e cria um vínculo jurídico que outorga a uma parte o direito de exigir da outra que cumpra determinada prestação. (GONÇALVES, 2016, p. 45)

É importante ressaltar que a LGPD prevê a responsabilidade tanto do controlador dos dados (o médico particular, por exemplo) quanto do operador (uma clínica ou um laboratório que realiza o tratamento dos dados em nome do médico), portanto, ambos podem ser responsabilizados em caso de violação dos dados pessoais.

Assim, a atuação da ANPD frente à responsabilidade civil do médico particular na relação com o paciente envolve a fiscalização, orientação e aplicação de medidas punitivas, quando necessário, visando garantir a proteção dos dados pessoais e o cumprimento da legislação de proteção de dados.

Para evitar situações de violação da privacidade do paciente, é importante que o médico siga as normas éticas e legais referentes à proteção dos dados e das informações do paciente, garantindo a privacidade e o sigilo das informações obtidas no exercício da profissão.

Além disso, o médico deve obter sempre o consentimento do paciente para o compartilhamento de informações pessoais e garantir que as informações sejam compartilhadas apenas com as pessoas autorizadas pelo paciente.

Para evitar essa situação, é importante que o médico siga as normas éticas e legais referentes à proteção dos dados e das informações do paciente, garantindo a privacidade e o sigilo das informações obtidas no exercício da profissão.

Ademais, o médico deve informar adequadamente o paciente sobre a finalidade, os limites e os riscos do tratamento de dados pessoais, assim como sobre os possíveis desdobramentos (acesso não autorizado, vazamento de informações, uso inadequado dos dados e compartilhamento não autorizado) da utilização das informações obtidas durante o atendimento. Essa conduta não apenas resguarda a privacidade do paciente, como também contribui para o fortalecimento da relação de confiança entre médico e paciente.

Por fim, é importante que o médico esteja sempre atualizado quanto às normas éticas e legais referentes à proteção da privacidade do paciente e mantenha-se atento às boas práticas no exercício da profissão, garantindo, assim, uma relação de confiança e respeito com seus pacientes.

CONCLUSÕES

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem um impacto significativo no campo do direito médico, pois estabelece diretrizes para proteger os dados pessoais dos pacientes e impõe responsabilidades civis aos médicos particulares. Uma pesquisa foi realizada para analisar as implicações da LGPD no direito médico, com foco na responsabilidade civil dos médicos particulares em relação à proteção dos dados pessoais e para identificar como a lei afeta a prática médica e as medidas de prevenção e reparação de danos.

É importante conscientizar e educar constantemente os profissionais de saúde sobre as normas de proteção de dados e a importância da privacidade. A LGPD exige que os médicos particulares se atualizem e capacitem para lidar com as demandas relacionadas à proteção de dados pessoais, o que pode exigir investimentos de tempo e recursos para garantir a conformidade.

A LGPD é uma legislação recente e pode passar por evoluções em sua aplicação e interpretação ao longo do tempo. Os médicos particulares podem enfrentar desafios ao adaptarem-se às mudanças e atualizações na legislação, bem como às orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Fornecer suporte adequado e recursos aos médicos particulares é fundamental para facilitar a conformidade e garantir a proteção dos dados pessoais de seus pacientes. A não conformidade pode resultar em responsabilidades civis, incluindo possíveis ações judiciais por danos decorrentes de violações de dados pessoais do paciente.

A pesquisa conclui que a LGPD impõe várias obrigações aos médicos particulares em relação à proteção dos dados pessoais dos pacientes. Os médicos devem adotar medidas adequadas para garantir a privacidade e a segurança das informações dos pacientes, ou podem ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de violações de dados.

Portanto, é essencial que os profissionais de saúde estejam cientes da importância da proteção de dados pessoais e adotem boas práticas de segurança da informação. A LGPD é uma ferramenta fundamental para assegurar essa proteção e deve ser encarada como uma prioridade pelos médicos particulares.

Para cumprir efetivamente as normas e proteger os dados pessoais dos pacientes, os médicos particulares devem adotar uma postura proativa e estar atentos às mudanças e desenvolvimentos na legislação.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alexandra Rodrigues. Saúde móvel: desafios globais à proteção de dados pessoais sob a perspectiva do direito da União Europeia. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, out./dez. 2016. Disponível em: <http://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/17000>. Acesso em: 2 jun. 2023.

BEPPU, Ana C.; PAIVA, Tomás F. S. R. Os Fundamentos Legais para Tratamento de Dados Pessoais: Os incisos I e IX do artigo 7º da Lei nº 13.709/2018. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (coord.). *Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 101- 121

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Alves; VIANNA, Olavo Augusto. *Direito Constitucional: Tomo I – Teoria da Constituição*. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASI, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 31 jul 2023

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF

CASTRO, Catarina Sarmiento. *Direito da informática, privacidade e dados pessoais*. Coimbra: Almedina, 2005.

CRESPO, Danilo Leme; RIBEIRO FILHO, Dalmo. A evolução legislativa brasileira sobre a proteção de dados pessoais: a importância da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, 2019.

CUNTO, Raphael de; GALIMBERTI, Larissa; LEONARDI, Marcel. n In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (coord.). Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 87- 100

FREITAS, Frederico Oliveira; GOMES, Magno Federici. Direitos Fundamentais e Dignidade Humana. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/direitos-fundamentais-e-dignidade-humana/#_ftn64. Acesso em: 28 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOONEY, Stephen J.; PEJAVER, Vikas. Big data in public health: terminology, machine learning, and privacy. *OneRepublic Health*, 39:95-112, 2018.

OLIVEIRA, Gabriel Prado Souza de. *Sigilo de dados no Brasil: da previsão constitucional à nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/sigilo-de-dados-no-brasil-da-previsao-constitucional-a-nova-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 3 jun. 2023.

ROSENVALD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; KEINERT, Tania Margarete Mezzomo. O direito fundamental à privacidade e as informações em saúde: alguns desafios. In: KEINERT, Tania Margarete Mezzomo; SARTI, Flavia Mori; CORTIZO, Carlos Tato; PAULA, Silvia Helena Bastos de (org.). *Proteção à privacidade e acesso às informações em saúde: tecnologias, direitos e ética*. São Paulo: Instituto de Saúde, 2015. p. 113-45.

SARLET, Ingo Wolfgang; KEINERT, Tania Margarete Mezzomo. O direito fundamental à privacidade e as informações em saúde: alguns desafios. In: KEINERT, Tania Margarete Mezzomo *et al.* (org.). *Proteção à privacidade e acesso às informações em saúde: tecnologias, direitos e ética*. São Paulo: Instituto de Saúde, 2015.

TJSP, AC 10168440320208260068/SP, 1016844-03.2020.8.26.0068, 5ª Câmara de Direito Público, Relatora Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 05.07.2021, Data de Publicação: 07.07.2021)